

JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

A presente contratação é proveniente da necessidade da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA DE ALTA VELOCIDADE COM FIBRA ÓPTICA (FTTH), PARA AS UNIDADES DA PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS SEM CONEXÃO COM FIBRA PRÓPRIA.

CONSIDERANDO que em determinadas regiões possui apenas uma operadora e/ou provedora de internet que dispõe de viabilidade técnica para aquele local;

CONSIDERANDO a necessidade **imediate** de atender as unidades públicas que não dispõem de serviço de internet oferecido pela rede “padrão” do Município, por inviabilidade técnica;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 15.994/2023, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, que no seu art. 4º prevê:

Art. 4º – As licitações para aquisições de bens e para a contratação de prestação de serviços, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar.

Parágrafo único: Na instrução da fase preparatória, a elaboração do ETP poderá, mediante justificativa, ser:

I - Facultada nas hipóteses de:

a) contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei 14.133/21, em especial nos casos de:

1. contratação por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21;

2. licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei 14.133/21;

3. casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei 14.133/21; e

4. emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/21;

b) contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do art. 90 da Lei 14.133/21;

c) possibilidade de utilização de ETP de procedimentos anteriores, cujas soluções atendam à necessidade atual;

d) soluções submetidas a procedimentos de padronização, material de consumo, permanente ou serviços considerados padronizados e corriqueiros, demandas oriundas de determinações judiciais ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

II – Dispensável nas hipóteses:

a) em que o ETP tenha sido elaborado por unidade responsável pela realização de procedimentos de licitações e contratações em benefício de outros órgãos e entidades;

b) de contratação de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal 14.133/21.

CONSIDERANDO que a contratação em tela está **caracterizada no art. 4º, inciso I alínea “a”** do decreto acima;

CONSIDERANDO que as todas as informações consideradas indispensáveis, ou seja, aquelas descritas nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 constarão no Termo de Referência que instruirá o procedimento licitatório;

Justifica-se, assim, a ausência do estudo técnico preliminar.

Divinópolis, novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

THIAGO NUNES LEMOS

Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RX5**RN3****RLK****64P**